MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0602666-23.2026.6.21.0000
REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: MAURICIO BEDIN MARCON

PARECER

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL (INSTAGRAM). DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. RECURSO AO PLENÁRIO (ART. 58, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997 E REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS).

I. Relatório

Trata-se de pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 02/10/2026 12:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07b01a69.6c07c3f4.4a87bb1d.90d51b38

(PT/PCdoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)] em face de MAURICIO BEDIN MARCON, em razão de vídeo publicado pelo Requerido, em 11/09/2026, em seu perfil na rede social Instagram, contendo afirmações relacionadas a MANUELA D'ÁVILA, candidata ao Senado Federal pela coligação Requerente (ID 46334929).

Segundo a inicial, o Requerido, ao abordar temas relacionados ao uso de banheiros femininos e à responsabilização de menores de 18 (dezoito) anos, questionou se o eleitor defenderia que "um homem, um marmanjo" ingressasse em banheiro feminino "de forma liberada, porque será lei" e que menores de 18 (dezoito) anos pudessem "cometer crimes à vontade, sem que sejam punidos". Na sequência, afirmou que o voto em GERMANO RIGOTTO contribuiria indiretamente para a eleição de MANUELA D'ÁVILA, a quem atribuiu a defesa das posições anteriormente enunciadas.

A Requerente sustenta que MANUELA D'ÁVILA não defende o ingresso de homens em banheiros femininos nem que menores de 18 (dezoito) anos possam cometer crimes sem qualquer punição. Argumenta, assim, que o Requerido teria atribuído à candidata opiniões específicas que ela não sustenta, caracterizando afirmações sabidamente inverídicas e ensejando o direito de resposta previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Aduz, ainda, que o vídeo permaneceu disponível no perfil do Requerido até 13/09/2026, quando foi retirado em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos da Representação nº 0602084-23.2026.6.21.0000, ajuizada por outra coligação e relacionada à mesma peça audiovisual. Ao final, requereu a concessão do direito de resposta, a ser exercido no mesmo perfil do Instagram e por período não inferior ao dobro daquele em que permaneceu disponível a publicação impugnada.

Citado em 16/09/2026 (ID 46335881), o Requerido apresentou defesa no ID 46337649.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela procedência parcial do pedido, para que seja reconhecido o direito de resposta exclusivamente quanto à afirmação de que MANUELA D'ÁVILA defenderia que menores de 18 (dezoito) anos pudessem cometer crimes "à vontade, sem que sejam punidos", por não corresponder à posição revelada pelos elementos constantes dos autos. Quanto à afirmação relativa ao uso de

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 02/10/2026 12:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07b01a69.6c07c3f4.4a87bb1d.90d51b38

banheiros femininos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifestou pela improcedência do pedido, diante da ausência de falsidade manifesta, uma vez que as manifestações trazidas aos autos evidenciam substrato fático para a crítica formulada pelo Requerido, nos termos expostos na fundamentação. (ID 46338291)

Sobreveio decisão no ID 46343395 julgando parcialmente procedente o pedido de direito de resposta quanto à afirmação relativa à prática de crimes por menores de 18 anos sem punição, por não corresponder à posição revelada pelos elementos constantes dos autos. O pedido foi julgado improcedente quanto à afirmação relativa ao uso de banheiros femininos, diante da ausência de falsidade manifesta, uma vez que as manifestações trazidas aos autos evidenciam substrato fático para a crítica formulada pelo requerido.

O requerido opôs embargos de declaração no ID 46346537.

A requerente anexou a mídia do direito de resposta a ser veiculado no perfil do representado no ID 46346908.

Na sequência, sobreveio decisão determinando a intimação, com urgência, do requerido MAURICIO BEDIN MARCON, para que publique em seu perfil na rede social Instagram a resposta constante da mídia juntada aos autos (petição ID 46346908, arquivo ID 46346911), no prazo de 4 (quatro) horas contado da intimação, observados o mesmo veículo, espaço, local, página eletrônica, tamanho, caracteres e demais elementos de realce utilizados na publicação ofensiva, mantendo-a disponível pelo prazo de 96 (noventa e seis) horas, com a devida comprovação nos autos.

O requerido formulou pedido urgente de reexame do conteúdo do direito de resposta, com suspensão provisória do prazo para cumprimento, referindo que os seguintes trechos não tratam da responsabilização de adolescentes nem da maioridade penal, mas Introduzem referências a mulheres, mães, filhas, feminicídio, crianças no ambiente digital e, ainda, imputam ao requerido a utilização do medo e a intenção de “destruir uma adversária política”. Refere que as frases tratam de conteúdo novo, estranho ao ponto específico em que o direito de resposta foi deferido:

> “Um homem adulto, deputado federal, diante de uma câmera, inventa coisas sobre uma mulher.”

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 02/10/2026 12:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07b01a69.6c07c3f4.4a87bb1d.90d51b38

> “Usa o medo das pessoas, usa mães, usa filhas, usa crianças. Tudo para tentar destruir uma adversária política.”
>
> “Eu quero enfrentar os feminicídios.”
>
> “Eu quero proteger nossas crianças também no mundo digital.”
>
> “É muito fácil ligar a câmera, inventar uma posição minha e tentar assustar as mães que pensam nas suas filhas.”

Determinada a intimação da requerente, esta referiu que, ao mencionar “mães”, “filhas” e “crianças”, Manuela apenas exemplificou as pessoas que são vítimas desses crimes, mantendo-se, assim, dentro do próprio tema suscitado pela afirmação que deu origem ao direito de resposta (ID 46348391).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela adequação do vídeo de direito de resposta, eliminando as expressões referidas no parecer, a fim de que o conteúdo se mantivesse no escopo da decisão proferida no ID 46343395.

Em 26 de setembro de 2026, o requerido opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes e pedido de efeito suspensivo (ID 46346537). Por envolver pretensão modificativa, abriu-se prazo para contrarrazões da parte embargada.

Em 29 de setembro de 2026, antes do julgamento dos aclaratórios, o requerido manifestou a desistência dos embargos de declaração e interpôs o presente recurso ao plenário (ID 46351578), postulando o efeito suspensivo e a reforma da decisão monocrática.

A Relatora proferiu a decisão de ID 46348576 (reafirmada no ID 46350597), acolhendo a desistência dos embargos, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso eleitoral e determinando o imediato cumprimento da ordem de veiculação do vídeo de resposta. A mídia de resposta foi devidamente publicada no perfil do réu no Instagram em 30/09/2026 (IDs 46350597 e 46350613).

Intimada para contrarrazões, a Coligação Com o Povo apresentou a petição de ID 46352004. Arguiu preliminar de intempestividade do recurso, sustentando que a desistência dos embargos priva o ato do efeito interruptivo, tornando intempestivo o apelo interposto

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 02/10/2026 12:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07b01a69.6c07c3f4.4a87bb1d.90d51b38

após o escoamento do prazo originário. No mérito, defendeu a plena proporcionalidade e legalidade da mídia veiculada.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

É o relatório.

II. Fundamentação

II.1. Da preliminar de intempestividade do recurso ao plenário decorrente da desistência unilateral dos embargos de declaração

A preliminar de intempestividade recursal suscitada pela coligação recorrida merece acolhimento.

A disciplina dos prazos recursais no âmbito dos processos de propaganda eleitoral e direito de resposta pauta-se pela celeridade peremptória. O art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 fixa em 1 (um) dia o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que apreciar o pedido de resposta. Na espécie, a decisão monocrática de mérito (ID 46343395) foi disponibilizada e intimada às partes no dia 25 de setembro de 2026. O prazo recursal de um dia esgotou-se, portanto, em 26 de setembro de 2026.

O requerido opôs Embargos de Declaração tempestivamente em 26/09/2026 (ID 46346537). Por força do art. 275, § 5º, do Código Eleitoral c/c art. 1.026 do Código de Processo Civil, os aclaratórios possuem a propriedade jurídica de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

Todavia, em 29 de setembro de 2026, o próprio recorrente noticiou a desistência unilateral dos embargos de declaração (art. 998 do CPC) e requereu o acolhimento do Recurso ao Plenário (ID 46350196).

Como é cediço, a desistência do recurso opera efeitos *ex tunc*, equivalendo ao não conhecimento ou à inexistência do ato processual renunciado. Com a desistência

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 02/10/2026 12:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07b01a69.6c07c3f4.4a87bb1d.90d51b38

homologada, a interrupção do prazo que beneficiava o próprio desistente deixa de subsistir, de modo que o prazo recursal retroage ao termo originário da intimação do julgado embargado.

Consoante assentado pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp nº AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2118093/PR:

"Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório. [...]

Entendimento diverso permitiria que a parte utilizasse a oposição e posterior desistência voluntária de embargos de declaração como mero expediente para dilatar de forma artificial o exíguo prazo de 1 (um) dia previsto na Lei das Eleições.

Assim, tendo o prazo originário expirado em 26/09/2026 e tendo a desistência retroagido para afastar o efeito interruptivo dos declaratórios, o Recurso ao Plenário protocolado somente em 29/09/2026 revela-se manifestamente intempestivo, **impondo-se o seu não conhecimento.**

II.2. Do mérito subsidiário: da confirmação da procedência parcial do direito de resposta

Ainda que ultrapassada a questão preliminar, o recurso não comporta provimento no mérito.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingido por afirmação sabidamente inverídica, difamatória, caluniosa ou injuriosa veiculada em qualquer meio de comunicação.

Como destacou este Órgão Ministerial no parecer antecedente e ratificou a Relatora na decisão monocrática de ID 46343395, a afirmação lançada pelo representado no vídeo do Instagram no sentido de que a candidata Manuela d'Ávila "defende que menores de dezoito anos possam cometer crimes à vontade, sem que sejam punidos" traduz inverdade flagrante e incontroversa.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 02/10/2026 12:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07b01a69.6c07c3f4.4a87bb1d.90d51b38

As provas colacionadas aos autos pelo próprio recorrente — inclusive transcrições de entrevistas públicas da candidata — demonstram que ela se posiciona contrariamente à redução da maioridade penal por defender a aplicação rigorosa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do sistema socioeducativo, jamais tendo preceituado a impunidade ou a licença para o cometimento de delitos por jovens.

II.3. Da proporcionalidade do vídeo de resposta e da execução da ordem

O recorrente sustentou que a mídia de resposta apresentada pela coligação autora teria ultrapassado os limites da controvérsia, desbordando para temas alheios.

A tese não prospera. Revendo posicionamento anterior e alinhando-me ao entendimento proferido pela Relatora na decisão de ID 46348576, a mensagem gravada pela candidata Manuela d'Ávila limitou-se a contrapor de forma direta a inverdade irrogada, esclarecendo sua atuação em favor da responsabilização penal e do combate aos crimes graves (como o feminicídio e crimes virtuais).

A menção exemplificativa a categorias de vítimas (mães, filhas, crianças) situa-se no âmbito do contraditório e do esclarecimento pedagógico do eleitorado, mantendo a estrita pertinência temática com a acusação de impunidade.

Tendo a resposta sido veiculada de forma orgânica no perfil do recorrente no Instagram no dia 30 de setembro de 2026 (IDs 46350597 e 46350613), em cumprimento à ordem judicial, restam hígidos os efeitos do provimento mandamental.

III. Conclusão

Nesse sentido, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

a) pelo acolhimento da preliminar de intempestividade arguida nas contrarrazões da recorrida, opinando pelo não conhecimento do recurso ao plenário interposto por MAURICIO BEDIN MARCON, ante a perda retroativa do efeito interruptivo decorrente da desistência voluntária dos Embargos de Declaração;

b) subsidiariamente, caso superada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática de ID 46343395 que concedeu o

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 02/10/2026 12:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07b01a69.6c07c3f4.4a87bb1d.90d51b38

Direito de Resposta em favor da candidata Manuela d'Ávila

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUÉ PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 02/10/2026 12:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07b01a69.6c07c3f4.4a87bb1d.90d51b38